



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES

Processo nº 018/2025, das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final.

Assunto: Análise de questão de ordem referente à votação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2025, de 02 de setembro de 2025, e suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, cujo projeto de lei versa sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Relator (a): Vereador: JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA – CCJ;

Relator (a): Vereador: BRENO LOPES DE FRANÇA – CFO;

Relator (a): Vereador: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA – CRF.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; E REDAÇÃO FINAL.

Parecer conjunto nº 020/2025 das Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final sobre questão de ordem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 454/2025 e suas Emendas Modificativas.

I – Relatório.

Trata-se de análise referente ao segundo turno de discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2025, e de suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, cujo projeto de lei objetiva dispor sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Nesse espeque, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, deliberaram sobre questão de ordem suscitada pelos seus membros, a respeito do quórum e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2025, e das suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025.

A questão foi levantada em razão da votação ocorrida em primeiro turno, na qual tanto o projeto principal quanto as referidas três emendas receberam 4 votos favoráveis, 3 contrários e 2 abstenções.

Em razão desse resultado, suscitou-se dúvida quanto à interpretação dos arts. 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Envira, especialmente quanto à exigência ou não de maioria absoluta nos dois turnos de votação das leis complementares, tendo em vista que

Rua 05 de Setembro, s/nº, - São Francisco - Envira/Am
Email: camara.envira@hotmail.com



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**

o texto regimental não especifica se tal maioria deve ocorrer em ambos os turnos ou apenas no segundo turno, quando se delibera definitivamente sobre a proposição.

Diante disso, os membros das Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, entenderam necessário esclarecer se a exigência de maioria absoluta prevista nos artigos 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Envira/AM deve ser observada em ambos os turnos de votação ou somente no segundo turno, considerando que o texto regimental é omissivo quanto a essa especificidade.

II – Fundamentação

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Envira/AM estabelece, em seu artigo 113, parágrafo único, que:

“As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Por sua vez, o artigo 114 do mesmo diploma estabelece que:

“O Projeto de Lei Complementar submete-se a dois turnos de discussão e votação, é aprovado por maioria absoluta dos vereadores, sendo os prazos na tramitação contados em dobro.”

Observa-se, portanto, que o Regimento Interno não definiu expressamente se a exigência de maioria absoluta deve ser observada em ambos os turnos ou apenas no segundo turno, limitando-se a indicar que o projeto de lei complementar é aprovado por maioria absoluta, sem especificar e detalhar em qual das fases deliberativas essa maioria deve se consolidar. Tal omissão gera dúvida interpretativa sobre a devida aplicação da norma regimental, configurando-se uma lacuna normativa (omissão regimental) sobre o tema.

Por se tratar de questão interna corporis, atinente à interpretação e aplicação de normas regimentais de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, cabe a esta Casa de Leis, por meio de suas Comissões e do Soberano Plenário, dirimir a dúvida e firmar entendimento sobre o tema.



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES

Nesse mister, considerando o caráter interna corporis da matéria, cuja interpretação cabe ao próprio Poder Legislativo, as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, deliberam que, diante da lacuna normativa, deve-se adotar a interpretação que melhor assegure a eficiência do processo legislativo e o respeito à soberania do Plenário.

Assim, as referidas Comissões entendem que o aludido quórum de maioria absoluta retrocitado, deve ser verificado no segundo turno de discussão e votação, momento em que se concretiza a decisão definitiva do Plenário. O primeiro turno, por sua natureza, tem caráter instrutório e deliberativo inicial, servindo para amadurecimento da matéria, não sendo imprescindível o atingimento da maioria qualificada nessa fase.

Essa interpretação harmoniza-se com o espírito do processo legislativo, consoante o qual o primeiro turno se destina ao debate e aperfeiçoamento da matéria, enquanto o segundo turno consagra a decisão final do Plenário.

Esse entendimento harmoniza o texto regimental, respeita o princípio da eficiência e evita a paralisação de matérias relevantes por lacunas formais, sem prejuízo da legitimidade do processo decisório. Tal interpretação, além de assegurar a continuidade do processo legislativo, preserva o princípio da soberania do Plenário, instância máxima de deliberação da Câmara Municipal.

Assim, diante da omissão regimental e da necessidade de garantir segurança jurídica à tramitação da proposição, as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, firmam o entendimento de que considerar-se-á aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 454/2025 e as suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, caso venham a alcançar a maioria absoluta dos votos favoráveis dos vereadores no segundo turno de discussão e votação, independentemente se tenha sido ou não alcançado o quórum qualificado no primeiro turno.

III – Conclusão

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, decidem, por unanimidade, manifestar-se nos seguintes termos:

Rua 05 de Setembro, s/nº, - São Francisco - Envira/Am
Email: camara.envira@hotmail.com



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**

Nesse mister, considerando o caráter interna corporis da matéria, cuja interpretação cabe ao próprio Poder Legislativo, as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, deliberam que, diante da lacuna normativa, deve-se adotar a interpretação que melhor assegure a eficiência do processo legislativo e o respeito à soberania do Plenário.

Assim, as referidas Comissões entendem que o aludido quórum de maioria absoluta retrocitado, deve ser verificado no segundo turno de discussão e votação, momento em que se concretiza a decisão definitiva do Plenário. O primeiro turno, por sua natureza, tem caráter instrutório e deliberativo inicial, servindo para amadurecimento da matéria, não sendo imprescindível o atingimento da maioria qualificada nessa fase.

Essa interpretação harmoniza-se com o espírito do processo legislativo, consonante o qual o primeiro turno se destina ao debate e aperfeiçoamento da matéria, enquanto o segundo turno consagra a decisão final do Plenário.

Esse entendimento harmoniza o texto regimental, respeita o princípio da eficiência e evita a paralisação de matérias relevantes por lacunas formais, sem prejuízo da legitimidade do processo decisório. Tal interpretação, além de assegurar a continuidade do processo legislativo, preserva o princípio da soberania do Plenário, instância máxima de deliberação da Câmara Municipal.

Assim, diante da omissão regimental e da necessidade de garantir segurança jurídica à tramitação da proposição, as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, firmam o entendimento de que considerar-se-á aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 454/2025 e as suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, caso venham a alcançar a maioria absoluta dos votos favoráveis dos vereadores no segundo turno de discussão e votação, independentemente se tenha sido ou não alcançado o quórum qualificado no primeiro turno.

III – Conclusão

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, decidem, por unanimidade, manifestar-se nos seguintes termos:

Rua 05 de Setembro, s/nº, - São Francisco - Envira/Am
Email: camara.envira@hotmail.com



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**

“Em razão da omissão regimental e do caráter interna corporis da matéria, considera-se aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 454/2025 e suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, se, no segundo turno de discussão e votação, alcançar o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, ainda que no primeiro turno tal quórum não tenha sido atingido.”

O presente entendimento constitui matéria de natureza interna corporis, devendo o parecer em comento ser submetido ao Soberano Plenário para deliberação e aprovação.

Nesse sentido, o presente parecer conjunto será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para ciência e submissão à apreciação do Soberano Plenário, em respeito ao princípio da soberania do colegiado.

Câmara Municipal de Envira, 30 de outubro de 2025.

Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**
Vereador – Relator da CCJ

Ver. **BRENO LOPES DE FRANÇA**
Vereador – Relator da CFO

Ver. **RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA**
Vereador – Relator da CRF



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES

Processo nº 018/2025, das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final.

Assunto: Análise de questão de ordem referente à votação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2025, de 02 de setembro de 2025, e suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, cujo projeto de lei versa sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Relator (a): Vereador: JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA – CCJ;

Relator (a): Vereador: BRENO LOPES DE FRANÇA – CFO;

Relator (a): Vereador: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA – CRF.

ACORDÃO DOS MEMBROS SOBRE O PARECER CONJUNTO Nº 020/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Vistos, Relatados e Discutidos,

Acórdão, os Vereadores Membros das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; e Redação Final, de acordo com os votos dos relatores, Vereador JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA, BRENO LOPES DE FRANÇA e RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, designado pelos Presidentes das Comissões Vereador FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA – CCJ; JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA -CFO; e CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA – CRF, suscitaram e deliberaram questão de ordem referente à interpretação dos artigos 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Envira/AM, especificamente no tocante à exigência de maioria absoluta para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2025, e suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025, nos termos do Parecer.

Considerando que o Regimento Interno, em seu art. 113, parágrafo único, dispõe que “as leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”, e que o art. 114 apenas estabelece que tais proposições “submetem-se a dois turnos de discussão e votação, sendo aprovadas por maioria absoluta dos vereadores”, sem especificar se tal maioria qualificada deve ser observada em ambos os turnos ou apenas no segundo turno, deliberam as Comissões:

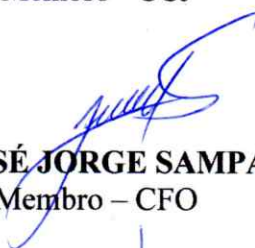
1. Reconhecer a omissão regimental quanto à exigência expressa da observância da maioria absoluta nos dois turnos ou somente no segundo turno de votação do aludido Projeto de Lei Complementar;

2. Firmar entendimento de que, diante dessa lacuna normativa, considerar-se-á aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 454/2025 e suas respectivas emendas modificativas, caso obtenham maioria absoluta dos votos favoráveis dos vereadores no segundo turno de discussão e



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**


Ver. **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA**
Membro - CCJ


Ver. **JOSÉ JORGE SAMPAIO**
Membro - CFO


Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**
Membro - CRF



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**

OF.CPCJ-CPFO-CPRF /Nº 020/2025

ENVIRA-AM, 30 DE OUTUBRO DE 2025

AO
EXMO. SR.
Ver. ABRAÃO CLAUDIO DE ARAUJO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentarmos cordialmente Vossa Excelência, vimos, por meio deste, encaminhar cópia do Parecer Conjunto nº 020/2025 e o Acórdão nº 020/2025 das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento e Redação Final, produzido pelos Vereadores Relatores, senhores JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA, BRENO LOPES DE FRANÇA e RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, por meio do qual foi suscitado e deliberado questão de ordem acerca da interpretação dos artigos 113 e 114 do Regimento Interno, referentes ao quórum de votação do Projeto de Lei Complementar nº 454/2025, e suas Emendas Modificativas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025.

Após análise e deliberação, as referidas Comissões concluíram, por unanimidade, que, diante da omissão regimental, deverá ser considerado aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 454/2025 e suas respectivas emendas, caso obtenham maioria absoluta dos votos favoráveis dos vereadores no segundo turno de discussão e votação, ainda que tal quórum qualificado não tenha sido alcançado no primeiro turno, em razão do caráter interna corporis da matéria e em observância à soberania do Plenário.

Dessa forma, encaminhamos o presente Parecer nº 020/2025 e o Acórdão nº 020/2025 em anexos, para conhecimento de Vossa Excelência, e posterior deliberação e votação em Sessão Plenária pelos demais Edis deste Parlamento, a fim de que o soberano colegiado delibere sobre a referida questão suscitada.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos préstimos de consideração e apreço.

Rua 05 de Setembro, s/nº, - São Francisco - Envira/Am
Email: camara.envira@hotmail.com



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**

Atenciosamente,


Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Ver. **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA**
Presidente da Comissão de Redação Final

Rua 05 de Setembro, s/nº, - São Francisco - Envira/Am
Email: camara.envira@hotmail.com